



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.283

Projeto de lei nº 672, de 2017

Autoria: Carlos Cezar - PSB

Institui a obrigatoriedade da logística reversa para os produtores de café em cápsulas, supermercados e hipermercados no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º - Ficam obrigadas as indústrias de café em cápsulas, os supermercados e hipermercados que comercializam referido produto, a estabelecer o sistema de logística reversa para destinação adequada dos invólucros utilizados.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, equiparam-se às de café as cápsulas com outras infusões de uso similar.

Artigo 2º - Os supermercados e hipermercados deverão disponibilizar recipientes apropriados que servirão como ponto de recebimento das cápsulas de café expresso utilizadas.

Artigo 3º - A indústria de cápsulas de café deverá coletar os invólucros descartados nos recipientes localizados nos estabelecimentos constantes do artigo 2º, a fim de reciclar ou dar-lhes a destinação ambientalmente adequada.

Artigo 4º - Para atender ao objetivo da presente lei, a indústria e os estabelecimentos comerciais poderão atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 5º - Os estabelecimentos terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, para viabilizar a implantação do sistema de logística reversa.

Artigo 6º - O descumprimento dos termos da presente lei acarretará:

I - notificação, facultando-se o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento do quanto disposto nesta lei;

II - exaurido o prazo acima sem que a determinação seja atendida, haverá aplicação de multa no valor de 500 UFESPs (quinhentas vezes a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), devendo ser dobrada em caso de reincidência.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 7/11/2022.


CARLÃO PIGNATARI
Presidente